



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1688854 - SP
(2017/0186508-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BOAVENTURA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312107
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO - RJ091226
JANAÍNA ALEXANDRE NUNES - SP181570
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
INTERES. : R S R P (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADO. MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (REsp 1680318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado pelo rito dos recursos repetitivos em 22/8/2018, DJe 24/8/2018).
2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1688854 - SP
(2017/0186508-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BOAVENTURA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312107
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO - RJ091226
JANAÍNA ALEXANDRE NUNES - SP181570
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
INTERES. : R S R P (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADO. MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (REsp 1680318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado pelo rito dos recursos repetitivos em 22/8/2018, DJe 24/8/2018).
2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 318/322 e-STJ.

A parte agravante sustenta divergência com acórdãos da Quarta Turma, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (AgInt no REsp n. 1.595.758/SP) e também da minha relatoria (AgInt no REsp n. 1.594.023/SP), aduzindo que deve prevalecer o entendimento expresso nos paradigmas, no sentido de que "os requisitos legais se cumprem mesmo no caso da contribuição pelo ex-empregado ter ocorrido de forma indireta, por período superior a dez anos e desde que assuma o pagamento

integral das mensalidades", em detrimento do acórdão embargado, segundo o qual "o plano de saúde fornecido pelo ex-empregador não é salário indireto, e coparticipação do consumidor não é contribuição".

Impugnação às fls. 686/698 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada julgou embargos de divergência opostos em face de acórdão da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, da Terceira Turma, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

3. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho.

4. Agravo interno não provido.

O inconformismo não logra êxito. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção veio a se pacificar no mesmo sentido do acórdão embargado, como se depreende do exame dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. APOSENTADO. MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.

1. A inexistência de dissídio interpretativo atual não justifica a interposição dos embargos de divergência.

2. "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto". (REsp 1680318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado pelo rito dos recursos repetitivos em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.658.912/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 18/2/2020.)

Assim, a pretensão do embargante encontra óbice no enunciado n. 168 da Súmula/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Necessário ressaltar, mais uma vez, quanto à petição de fls. 590/617 e-STJ, que o pedido de reativação do plano de saúde - em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o qual supostamente teria condenado o Banco Bradesco ao pagamento de indenização por danos morais - desborda completamente do restrito âmbito de cognição dos embargos de divergência, ainda mais no caso dos autos, em que o pleito nem sequer ultrapassa o exame de admissibilidade. O mesmo se diga quanto à petição de fls. 619/650 e-STJ, na qual a parte requer pronunciamento quanto a parecer da ANS, o qual reconheceria o direito da embargante e de seus dependentes de serem mantidos no plano de saúde coletivo. Os embargos de divergência não são oportunidade de reformar o acórdão embargado, ou para reabrir a fase cognitiva do processo, com admissão de provas não consideradas pelas instâncias ordinárias. Constitui-se, exclusivamente, em instrumento para a eliminação da divergência entre as Turmas do STJ - divergência essa que foi superada, conforme se evidenciou acima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.688.854 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0186508-6

Número de Origem:

10305783220148260100 20160000603829

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BOAVENTURA LIMA PEREIRA

ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312107

EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO - RJ091226

JANAÍNA ALEXANDRE NUNES - SP181570

ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

INTERES. : R S R P (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOAVENTURA LIMA PEREIRA

ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP312107

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO - RJ091226

JANAÍNA ALEXANDRE NUNES - SP181570

ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

INTERES. : R S R P (MENOR)

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024